

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL**  
**CURSO DE DIREITO**

Caroline Adriane Lautert

**DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À VIDA X O DIREITO DE ESCOLHA DA  
MULHER DIANTE DE UMA GRAVIDEZ INDESEJADA À LUZ DE UM ESTADO  
LAICO: UM PROBLEMA MORAL E DE SAÚDE PÚBLICA**

Santa Cruz do Sul  
2022

Caroline Adriane Lautert

**DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO À VIDA X O DIREITO DE ESCOLHA DA  
MULHER DIANTE DE UMA GRAVIDEZ INDESEJADA À LUZ DE UM ESTADO  
LAICO: UM PROBLEMA MORAL E DE SAÚDE PÚBLICA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Caroline Müller Bittencourt

Santa Cruz do Sul  
2022

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a aos meus pais, pelo amor, carinho e apoio incondicional, eles são o meu estímulo para buscar mais conhecimento e lutar pelos meus sonhos.

A professora orientadora Caroline Muller Bittencourt, que tive o prazer de conhecer no segundo semestre do curso, que me fez enxergar nela o exemplo de alguém em quem me inspirar.

Agradeço também ao meu namorado que me incentivou nas horas difíceis de desânimo e segue me impulsionando todos os dias.

Por fim, um agradecimento especial aos meus padrinhos, que me inspiraram, ainda na infância, na decisão de cursar Direito, devido a suas íntegras trajetórias na advocacia.

## RESUMO

O presente artigo traz uma análise sobre o tabu estabelecido diante do aborto na sociedade brasileira considerando os impasses entre ciência e religião devido a cultura patriarcal do país, apesar de ser um estado laico, esses posicionamentos refletem fortemente na política por meio de representantes extremistas e religiosos. A questão, no entanto, também deve ser vista como pauta de saúde pública, considerando as problemáticas envolvidas por trás de sua criminalização, demonstrando quem são as pessoas mais prejudicadas, sendo elas mulheres pobres que acabam se sujeitando a abortar em clínicas clandestinas em situações precárias de higiene. Ademais, são ponderados os direitos da gestante e do feto, demonstrando o motivo pelo qual a imposição de uma gravidez indesejada pode ferir mais direitos do que a prática do abortamento com base na jurisprudência brasileira, explorando conjuntamente a regulamentação internacional e como a prática é tratada por cada legislação. Além de observar os impactos causados no corpo e psicológico da mulher, e, porque é considerado normal e aceitável aos olhos da sociedade seguir colocando as mulheres em posições de submissão ao homem, tirando seu poder de escolha.

Palavras-chave: Aborto. Gestaç o. Legalizaç o. Mulher. Patriarcado.

## **ABSTRACT**

This article presents an analysis of the established taboo on abortion in Brazilian society considering the impasses between science and religion due to the country's patriarchal culture, despite being a secular state, these positions strongly reflect in politics through extremist representatives and religious. The issue, however, must also be seen as a public health agenda, considering the problems involved behind its criminalization, demonstrating who are the most harmed people, being poor women who end up subjecting themselves to abortion in clandestine clinics in precarious situations of hygiene. In addition, the rights of the pregnant woman and the fetus are considered, demonstrating why the imposition of an unwanted pregnancy can harm more rights than the practice of abortion based on Brazilian jurisprudence, jointly exploring international regulations and how the practice is treated by each legislation. In addition to observing the impacts caused on the body and psychology of women, and because it is considered normal and acceptable in the eyes of society to continue putting women in positions of submission to men, taking away their power of choice.

Keywords: Abortion. Gestation. Legalization. Patriarchy. Woman.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2</b>	<b>DIAGNÓSTICO DAS RAZÕES PELAS QUAIS O ABORTO AINDA É CONSIDERADO TABU NO BRASIL.....</b>	<b>09</b>
<b>2.1</b>	<b>O impasse entre ciência e religião como condicionantes ao reconhecimento do direito de abortar diante de um Estado Laico .....</b>	<b>09</b>
<b>2.2</b>	<b>Refletindo sobre razões que impedem o avanço do debate da legalização do aborto no Brasil: da influência da bancada religiosa na política a baixa representatividade feminina no Congresso Nacional.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3</b>	<b>Os entraves para a legalização do aborto no Brasil: das propostas legislativas existentes e das razões de não ser pauta legislativa .....</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>O DEBATE JURÍDICO SOBRE A VIDA, A LIBERDADE E SAÚDE PÚBLICA: A MULHER COMO UM FIM EM SI MESMA E NÃO UM MEIO .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Direito à vida como um direito fundamental não absoluto: hipóteses de relativização e seu tratamento na jurisprudência .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2</b>	<b>O direito fundamental à liberdade sobre seu próprio corpo: o aborto pode se restringir a quem tem condições de realizar às avessas do direito? ....</b>	<b>26</b>
<b>3.3</b>	<b>O aborto como pauta de saúde pública: os dados no Brasil porque esse tema precisa ser levado a sério.....</b>	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA MULHER SOBRE SEU CORPO E AS CONTRIBUIÇÕES DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL PARA O BRASIL DO SÉC. XXI .....</b>	<b>32</b>
<b>4.1</b>	<b>O direito de abortar numa perspectiva internacional .....</b>	<b>32</b>
<b>4.2</b>	<b>A imposição da maternidade à mulher desde a infância: numa sociedade patriarcal e religiosa .....</b>	<b>35</b>
<b>4.3</b>	<b>As consequências da manutenção de uma gravidez indesejada sob a ótica também da violação de outros direitos fundamentais da mulher .....</b>	<b>39</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata das possibilidades jurídicas do direito de escolha da mulher em relação ao aborto e políticas de saúde pública, discutindo tais questões a partir do reconhecimento que o Estado brasileiro é laico e, portanto, debates morais e religiosos não podem conduzir decisões estatais. Atualmente, no Brasil, o aborto é um método ilegal, conforme descrito no artigo 124 e 126 do Código Penal, penalizando a gestante e quem realiza o procedimento, fazendo com que diversas mulheres tenham que prosseguir com a gestação contra a sua vontade. Apesar de ter penalidade prevista em lei e ser uma prática proibida, o aborto ocorre de igual maneira, sendo realizado em clínicas clandestinas sem qualquer amparo e fiscalização, o que pode levar ao falecimento da gestante.

No entanto, forçar uma mulher a gestar contra sua vontade e dar à luz a uma criança, é no mínimo desumano, tendo em vista às consequências que essa situação trará para a vida de ambas as envolvidas.

Dito isso, o problema que conduz a presente pesquisa é quais os argumentos jurídicos e sociais são capazes de justificar proposições legislativas para a legalização do aborto no Brasil, a luz de um Estado Laico e como um problema a ser levado a sério, no tocante à saúde pública?

O objetivo geral é discutir as possibilidades de proteção jurídica do direito de escolha da mulher em caso indesejado e como um problema de saúde pública, a partir de seus entraves no Brasil do séc. XXI.

Os objetivos específicos podem ser assim resumidos: 1) diagnosticar as razões pelas quais o aborto ainda é considerado tabu no Brasil; 2) Debater sobre o quadro constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial do debate sobre liberdade, vida e saúde pública; 3) E demonstrar o dever da proteção jurídica do direito sobre seu próprio corpo diante de um olhar para o futuro sob os avanços na esfera internacional e as lições para o Brasil do século XXI.

Orienta o desenvolvimento da pesquisa o método de abordagem dedutivo, valendo-se de leituras e interpretações dos escritos de Allegretti (2022), Kreuz (2016), Costa e Soares (2022), Diniz (2022), Forni e Kurkowski (2019) e de outros autores relevantes, partindo de argumentos gerais até alcançar conclusões particulares, fazendo o uso de pressuposto e princípios vistos como verdadeiros,

para assim chegar a argumentos/conclusões. Referente ao método de procedimento utilizar-se-á o bibliográfico, realizando um levantamento de materiais teóricos, explorando as disponíveis contribuições sobre o assunto como base na construção do presente estudo.

Assim, o primeiro capítulo irá tratar sobre o motivo de o aborto ser um impasse entre ciência e religião, analisando como as crenças religiosas refletem nas decisões do legislativo sob a ótica de um país laico, onde deveria ocorrer separação entre Estado e religião, o que não acontece devido a forte influência de parlamentares conservadores e aliada a baixa representação feminina, demonstrando os entraves para a legalização do aborto no Brasil e as propostas legislativas existentes e quais as razões de não ser pauta legislativa.

O segundo capítulo, por sua vez, irá abordar o debate jurídico sobre a vida, liberdade e saúde pública, analisando as relativizações dos direitos fundamentais com base na jurisprudência brasileira, evidenciando a frequência e quem são as mulheres que recorrem ao abortamento e ilustrando porque se trata de uma pauta de saúde pública, embasado em dados que comprovam a necessidade de legislar sobre o assunto, mostrando a disparidade quando este assunto envolve classes sociais.

Por todas essas razões, no terceiro capítulo, analisa-se a necessidade de haver proteção jurídica que assegure à mulher o direito sobre seu corpo, a partir da perspectiva internacional, usando como exemplo a legislação de outros países onde o aborto é legalizado, exemplificando as razões pelas quais a maternidade é imposta à mulher desde a infância no Brasil, por efeito de uma sociedade patriarcal e religiosa que desconsidera os direitos das mulheres e se mantém inerte perante a violação de seus direitos fundamentais, desprezando as consequências da manutenção de uma gestação indesejada.

Ao fim, será apresentado um diagnóstico sobre as razões de o aborto ser pauta de saúde de pública, devendo ser tratado de forma imparcial e sem qualquer embasamento em crenças pessoais, tendo em vista que nem sempre a mulher tem o desejo de ser mãe ou condições psicológicas e monetárias de gestar e criar um bebê, mas desde a infância é projetado nas meninas à expectativa de constituir família, criando-as por esse caminho e induzindo o pensamento de que esta é sua função biológica.



O que se espera ao final é que seja evidenciada a importância de legislar sobre a legalização do aborto no Brasil, buscando garantir mais autonomia às mulheres sobre seus corpos e salientando a necessidade de desvincular Estado e religião, conforme a premissa da laicidade, visando a diminuição do número de mortes maternas devido a realização de procedimentos ilegais em situações precárias e insalubre.

## **2 DIAGNÓSTICO DAS RAZÕES PELAS QUAIS O ABORTO AINDA É CONSIDERADO TABU NO BRASIL**

O fato de o aborto ser considerado um tabu no Brasil vem da cultura patriarcal enraizada em nossa sociedade, refletindo aspectos da religião, que por sua vez, repercute politicamente nos posicionamentos e decisões dos governantes do país.

O conceito da palavra “tabu”, conforme Michaelis (2015, <https://michaelis.uol.com.br>) descreve atitudes que são consideradas reprováveis, está relacionado a costumes que devem ser censurados, que poderiam trazer perigo por serem impuros, normalmente são posicionamentos e estilos de vida contrários aos sugeridos pela religião. Nesse contexto, o aborto se enquadra como algo contrário aos padrões morais estabelecidos.

### **2.1 O impasse entre ciência e religião como condicionantes ao reconhecimento do direito de abortar diante de um Estado Laico**

É de conhecimento geral o impasse existente entre a ciência e religião, que perdura por séculos e reverbera na sociedade até os dias de hoje, especialmente ao abordar pautas morais.

Ocorre que, séculos atrás, antes do surgimento da ciência e de estudiosos, dispostos a questionar e buscar explicações para os posicionamentos da sociedade, a religião era utilizada como doutrina. O ser humano sempre buscou por informação, no entanto, havia somente crenças para justificar e regular os fatos.

A Bíblia Sagrada, como é conhecida, já foi utilizada como instrumento para regular além da religião, sendo utilizada também para ditar normas de conduta. O livro sagrado conta a história de como Deus criou o mundo, fala da vida de Jesus e seus discípulos mencionam crimes e pecados, penalizando-os perante o Senhor, e ensina as pessoas como se portarem para garantir a vida eterna (BRASÍLIA, 2021, <https://arqbrasil.com.br/qual-e-o-verdadeiro-proposito-da-biblia-para-os-cristaos>).

As primeiras leis conhecidas pelo homem baseiam-se na história cristã que falava de Deus e seu filho Jesus, que foi enviado a terra em Seu nome para salvar a humanidade, conforme é mencionado no Evangelho de Jó, capítulo 3, versículo 13-17.

Ocorre que a religião adquiriu força e com o passar dos anos expandiu-se e conquistou milhares de fiéis, tendo mais adeptos a cada dia. Por consequência disso, em uma sociedade que ainda não conhecia a ciência, os princípios cristãos ditavam o que era certo e errado, desta forma, contrapor os padrões estabelecidos era motivo de repreensão.

Com o passar dos anos, começaram a surgir questionamentos e dúvidas sobre as ordens divinas, instigando os indivíduos a buscar por explicações mais consistentes e que justificassem os acontecimentos de forma concreta, sem basear-se nos preceitos religiosos.

Atualmente é possível encontrar explicações científicas para quase todos os assuntos, com respaldo em diversos estudos que foram construídos ao longo dos anos.

Apesar do conhecimento disponível e do fácil acesso, a religião ainda se faz muito presente, algumas crenças permanecem gerando conflito na sociedade, existindo muitas temáticas polemizadas por irem contra a visão religiosa. O aborto, por sua vez, permanece como uma pauta extremamente conflitante, e segue sendo considerado um sacrilégio aos olhos da igreja.

A Igreja Católica se manifestou no ano de 1995, deixando muito clara sua reprovação quanto à prática:

[...] o aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento (IGREJA CATÓLICA, 1995, n. 58).

No entanto, nem sempre a Igreja se posicionou desta forma, na época do Império Romano - até os primórdios do cristianismo - a prática do aborto era bastante comum, e a partir desse momento a igreja passou a focar seus debates sobre o assunto. Estes, por sua vez, estavam sempre focados em descobrir em que estágio do desenvolvimento o feto passaria a ter alma - tornando-se assim um ser humano - ou em punir aqueles que tentavam esconder o adultério por meio do aborto. Nos primeiros séculos de existência da cristandade, a principal preocupação - da Igreja como Estado - era a constituição do casamento monogâmico de acordo com as regras da sociedade (NUNES, 2006).

Assim, o principal problema, aparentemente, não estava relacionado à manutenção da vida fetal. É importante ressaltar que a relação sexual no cristianismo sempre esteve ligada à ideia de procriação e, nesse aspecto, quando uma mulher faz um aborto ela isola o real significado do sexo. Para uma mulher que vive em uma sociedade patriarcal e com influências religiosas, o sexo não está atrelado ao prazer e seu corpo não pertence a si, mas deve se respeitar as regras morais do homem, Estado e Igreja (LIRA, 2012).

Conforme aponta Kreuz (2016), a Bíblia apresenta a mulher de três maneiras, representadas por Eva, Maria Madalena e Nazaré, sendo as duas primeiras colocadas de forma depreciativa, menosprezando a condição feminina, e a última apresentada como uma mulher que não peca, em consequência de sua virgindade, pois demonstra a verdadeira pureza.

As formas em que as mulheres são narradas nos testamentos cristãos mostram o desrespeito e a invalidação das vontades femininas, desta forma, a mulher deveria se comportar como uma “santa”, sendo atribuída ao encargo de satisfazer apenas os desejos do marido, não incumbindo a ela o direito de realizar suas próprias escolhas, ter ou demonstrar opinião, sendo este pensamento, perpetuado até hoje.

A maioria dos teólogos acreditava que o aborto realizado no estágio inicial da gravidez - momento antes do feto ser considerado uma pessoa viva - não era homicídio e, portanto, não era considerado pecado. As controvérsias continuaram ao longo dos anos em busca de um consenso sobre em que estágio de desenvolvimento o feto passaria a possuir alma, até que no século XIX, diante da declaração do Papa Pio IX, o aborto - praticado em qualquer fase da gravidez - foi oficialmente condenado (NUNES, 2006).

Desta forma, os religiosos fazem uso da bíblia para demonstrar indícios que há a existência da vida desde a gestação, evidenciando a relação de Deus com seus futuros profetas desde o ventre de suas mães, considerando que o Livro Sagrado é visto como as leis de Deus, a gestante estaria infringindo as leis da terra e dos céus. Um exemplo utilizado é o seguinte trecho "antes que te formasse no ventre te conheci, e antes que saíesses da mãe, te santifiquei" (BÍBLIA, Jeremias, 1, 5).

Todavia, o Estado brasileiro é laico, ou seja, deve haver a separação entre Estado e religião, não devendo existir interferência religiosa nas decisões dos

parlamentares. É importante mencionar que nem sempre o Brasil foi considerado laico, na Constituição de 1824, o catolicismo foi definido como a religião oficial, e somente após a Constituição de 1891 que o Brasil se declarou laico. Por consequência disso, a história do país foi marcada pela grande influência da igreja, que, de certa forma, deixou uma herança cultural muito forte nos valores e costumes difundidos na sociedade brasileira (LIRA, 2012).

Contudo, é necessário mencionar que o Estado Laico não deve ser confundido com o Estado Ateu, apesar do Estado Laico não possuir uma religião oficial, todas as crenças são aceitas. O que é extremamente importante para quem não tem religião. Ainda, cabe ressaltar que a América Latina sempre manteve uma relação intensa entre Estado e Igreja. Em especial o Brasil, considerando o período de catequização que ocorreu com a colonização portuguesa, devido a isso há a forte disseminação dos valores católicos (SOARES; LOBO; ALVES; FREITAS, 2011).

É importante que se esclareça, desde logo, que embora o Brasil seja uma democracia constitucional em que todos os diversos grupos sociais têm direito a manifestar-se no espaço público, inclusive mediante seus parlamentares eleitos, a atuação do Estado não deve pautar-se pelos valores morais de nenhuma religião. (GONÇALVES; LAPA, 2008).

O Estado laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos. Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao imporem uma moral única, inviabilizam qualquer projeto de sociedade pluralista, justa e democrática. A ordem jurídica em um Estado democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral católica ou da moral de qualquer religião (PIOVESAN; PIMENTEL, 2003, <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0610200310.htm>).

A laicidade impõe que qualquer proteção atribuída ao nascituro seja simplesmente jurídica, e não deve ter influência religiosa ou metafísica (KREUZ, 2016).

O Estado laico é uma condição ao pleno exercício dos direitos fundamentais, uma vez que a adoção de dogmas religiosos incontestáveis e a imposição de uma moral única inviabiliza que a sociedade seja de fato plural, justa e igualitária. Não é aceitável ou razoável que um Estado democrático tenha sua ordem jurídica traduzida pela religião, ainda que seja ela majoritária socialmente. A democracia pressupõe a defesa das minorias, que não podem ter impostas a si crenças sobrenaturais e ortodoxias religiosas derivadas de uma fé da qual não compartilham (KREUZ, 2016, p. 217).

A laicidade e a neutralidade são esforços para se libertar a dignidade humana de doutrinas religiosas ou políticas abrangentes, associando-a à ideia de razão pública (RAWLS, 2001).

A exigência do Estado laico, o respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, bem como à liberdade e à autodeterminação individual, devem prevalecer em face de ortodoxias religiosas. Os católicos e outros religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não têm o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2003, <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/>).

Portanto, a interrupção de uma gravidez indesejada deixa de ser analisada apenas como um assunto de saúde pública e se transforma em um tabu que se opõe aos preceitos sagrados. Além do mais, o debate do assunto se torna cada vez mais complexo, à vista da atual formação do Congresso Nacional.

## **2.2 Refletindo sobre razões que impedem o avanço do debate da legalização do aborto no Brasil: da influência da bancada religiosa na política a baixa representatividade feminina no Congresso Nacional**

A formação atual do Congresso Nacional do Brasil é dividida por interesses, o que geram intensos e acirrados debates, dentre essas divisões, se encontra a “Bancada BBB”, que se fragmenta em grupos menores conhecidos popularmente como: a bancada da bala, representada por policiais e militares, a bancada do boi que é composta por ruralistas e a bancada da bíblia, formada por religiosos, sendo as três mencionadas extremamente conservadoras (CARTACAPITAL, 2018).

A parcela que gera mais dificuldade na implementação da descriminalização do aborto é a religiosa, que devido aos seus preceitos morais, faz questão de barrar qualquer projeto que contrarie a bíblia ou tire a mulher de sua posição de submissão.

A presença de cristãos na Constituinte é evidente, seja católico, evangélico ou protestante, o que provocou a possibilidade de confusão entre temas públicos e privados, estes relacionados às crenças individuais dos cidadãos e dos próprios deputados (KREUZ, 2016).

É comum no Congresso brasileiro a existência de partidos políticos religiosos e na hora da aprovação de alguma lei que se referira, por exemplo, a descriminalização do aborto, eles tendem a defender as convicções do próprio partido que reflete as suas convicções religiosas, influenciando bastante no momento da tomada de decisões. Em vez de estas serem orientadas para o benefício da sociedade como um todo, acabam por se basearem apenas nos princípios do partido. Valendo ressaltar que os partidos em questão são eleitos pelos próprios religiosos exatamente para representarem os princípios religiosos (LIRA, 2013, p.36).

Atualmente, nosso país conta com um elevado número de cristãos no governo, tendo sido um forte elemento de campanha do atual presidente eleito, o *slogan* “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”. No entanto, o Brasil é um estado laico, e tais posicionamentos religiosos não deveriam intervir nas decisões desses governantes.

A existência de uma “bancada evangélica” no Congresso Nacional também atesta que os elementos públicos e privados nem sempre têm a separação desejada para um Estado laico, com a sobreposição de valores religiosos em discussões políticas (KREUZ, 2016). Desta forma, quando a legalização do aborto é colocada em pauta, acaba por não perdurar, além da força religiosa presente nos representantes do povo, a própria população brasileira tem uma forte veia cristã em si, devido a isso, debater sobre o abortamento legal seria ir contra os interesses de seus eleitores e resultaria na perda de votos na próxima eleição.

O aborto é tratado pelas políticas públicas brasileiras sob uma perspectiva 11 religiosa e moral, o que leva ao enfrentamento da questão com a criminalização e a repressão policial (FORNI; KURKOWSKI, 2019). Destarte, baseados em suas crenças morais e interesses em manter seus eleitores conservadores contentes com suas decisões, estes estadistas utilizam-se do discurso “pró-vida” para conceituar como assassinas as mulheres que querem interromper uma gravidez indesejada. Kreuz (2016, p. 48) relata que:

[...] um problema enfrentado atualmente pelos defensores do direito ao aborto é o ressurgimento dos discursos conservadores, que se recusam a ver as mulheres como sujeitos autônomos, com influência religiosa e fixação na noção de que o feto é uma pessoa e que o aborto significa a morte de uma vida humana.

Esta manifestação defende os direitos do feto, conceituando que a vida começa a partir do momento da concepção, e por consequência disto, realizar o

abortamento seria uma forma de matar alguém. Com respaldo na Bíblia Sagrada, disseminam a ideia de que abortar um feto tem o mesmo peso de um homicídio, utilizando-se do 6º mandamento, onde o Senhor declara que o homem não deve matar, desta forma, realizar o procedimento iria contra as Leis de Deus.

Na medida em que a discussão adentra na dualidade entre “vida” do embrião e “desejo” da mãe, o discurso antiaborto mascara-se enquanto discurso de bem, pois é “pró-vida”, enquanto profundamente se revela enquanto controle do corpo e do desejo femininos (KREUZ, 2016).

Os defensores da criminalização do aborto defendem com veemência o tamanho da importância da vida de um feto que ainda não nasceu. O discurso fala da atrocidade que é a mulher realizar o abortamento, que é ilegal no país, mas ao se declararem a favor da vida, não olham para vida de inúmeras crianças que vivem em situação de pobreza extrema, em condições degradantes, onde os pais, na maioria das vezes, não têm condições nem de comprar comida para alimentar os filhos.

É fácil e bonito falar que todas as vidas importam e que nenhuma pode ser tirada, enquanto as crianças que eles “protegeram” de serem mortas durante a gestação, passam fome e não têm o que vestir. É mais importante defender o nascimento do que alimentar aqueles que já nasceram. Depois de nascer, o bebê deixa de ser valioso para o seu discurso e passa a ser somente mais um. Afinal, o importante é nascer, não importa como irão viver depois.

Aliado ao fato da forte influência e representação religiosa presente no Congresso, vêm à falta de representatividade feminina. O Congresso brasileiro é composto por duas casas, a primeira é o Senado Federal que conta com 81 senadores que representam os estados e o Distrito Federal, e a segunda é a Câmara dos Deputados, constituída por 513 deputados federais (BRASÍLIA, 2014). Desse total, foram eleitas apenas 07 mulheres senadoras e 77 deputadas, conforme matéria publicada no portal G1 em 2018 após as eleições (VELASCO; OLIVEIRA, 2018).

Nas eleições do corrente ano, o número de mulheres na constituinte cresceu, passando para 91 deputadas federais eleitas, o que demonstra um avanço significativo, mas ainda lento, das mulheres na política (TALITA AMARAL, 2022).

O comitê feminino é extremamente pequeno, assim como sua participação na política de forma geral, o número de candidatas mulheres não equivale a metade



dos candidatos homens. Sendo resultado de uma cultura patriarcal instaurada na sociedade.

Pela religião, às mulheres não têm condições de ascender a posições de poder, estão excluídas da vida pública – uma característica da fé que, na sociedade contemporânea, necessita ser ultrapassada (ROSADO-NUNES, 2009). A voz feminina sempre foi abafada, seja na rua, em casa e na política, não cabia a mulher manifestar suas ideias e impor suas opiniões, sendo assim, mais uma vez tentam silenciá-la.

A Lei das Eleições (9.504/1997) instaurou o que conhecemos como cotas de gênero, estabelecendo que cada partido devam apresentar no mínimo 30% e no máximo 70% de candidaturas de cada sexo, ou seja, atualmente é obrigatória a presença das mulheres como candidatas, no entanto, apesar da obrigatoriedade, elas ainda continuam sendo minoria (BRASIL, 1997, <http://www.planalto.gov.br/>).

Em uma classe dominada por homens, a ascensão de uma mulher torna-se um caminho árduo, sendo invalidada e questionada em todos os seus posicionamentos, o que acaba inviabilizando o crescimento da representação feminina. Logo, em detrimento disto, muitas optam por não lutar e acabam deixando-se calar, algumas insistem e se tornam símbolos de liderança e representatividade, mas, nunca deixam de sofrerem fortes represálias.

A falta de apoio à causa feminina faz com que haja pouquíssimas mulheres dispostas a guerrear em nome das outras, atualmente, o movimento feminista, que defende a igualdade de gênero vem crescendo e incentivando-as a irem atrás dos seus objetivos e buscar espaço na política para serem ouvidas.

A voz feminina está cada vez mais forte, entretanto, ainda é abafada por homens que fazem questão de demonstrar sua suposta superioridade de entendimento. Consequentemente, por falta de representatividade e força, as mulheres ainda não conseguem aprovar projetos que visem sua saúde, bem-estar e qualidade de vida, por causa de homens que julgam saber mais sobre a verdadeira realidade feminina do que elas próprias.

Defender o aborto no plenário e levá-lo como pauta de saúde pública, causa intenso tumulto, os religiosos e conservadores fazem questão de colocar as mulheres e aqueles que se manifestam como “pró-escolha”, opondo-se ao discurso anteriormente citado, em situações extremamente constrangedoras com

xingamentos vexatórios, pois o congresso, apesar de prezar imensamente pelos bons costumes, comporta-se pior que uma criança rebelde no jardim de infância.

Para uma minoria se sobressair é necessária muita luta e apesar de tudo que já enfrentaram, as mulheres demonstram estar dispostas a fazer o máximo para vencer mais uma batalha pelos seus direitos.

### **2.3 Os entraves para a legalização do aborto no Brasil: das propostas legislativas existentes e das razões de não ser pauta legislativa**

Aprovar uma proposta legislativa que descriminalize o aborto é uma tarefa difícil, até os dias de hoje não houve grandes avanços do assunto no Congresso, devido a forte representação de conservadores e religiosos.

Na legislação atual o Código Penal penaliza a gestante que se submeter ao procedimento e quem ajudá-la, classificando a pena de acordo com a situação em que é praticado o ato, estando descrito do artigo 124 a 128:

#### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – detenção, de um a três anos.

#### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

#### **Forma qualificada**

Art. 127 – As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte (BRASIL, 1940, <http://www.planalto.gov.br/ccivi>).

A lei traz consigo algumas exceções, em que o aborto é permitido, descritos no art. 128 do Código Penal, em casos de aborto necessário, quando não existe outro meio de salvar a vida da gestante ou quando a gestação é resultante de estupro, no caso da última é necessária autorização judicial para realizar o procedimento.

Os debates sobre o assunto ocorrem há décadas, mas apesar de inúmeras propostas para descriminalizar o abortamento, não houve êxito, como é demonstrado a seguir:

Em 1980, o deputado João Menezes, que, em 1975, apresentara projeto de descriminalização do aborto ao Congresso Nacional, submete à apreciação do poder legislativo federal projeto de ampliação dos permissivos legais com duas novas indicações: casos de anomalia fetal e a situação social da mulher gestante. [...] As defensoras da descriminalização propunham a retirada dos artigos incriminadores do Código Penal, mantendo-se, apenas, o artigo 125 que criminaliza o aborto provocado sem o consentimento da gestante (BARSTED, 1991, p. 114-115).

Em 1996, uma Proposta de Emenda à Constituição foi apresentada no Congresso Nacional com o objetivo de proibir qualquer prática de aborto induzido, mesmo nos casos já excepcionados legalmente [...]. A proposta foi rejeitada na Câmara dos Deputados (KREUZ, 2016).

A tentativa de colocar o aborto como pauta de discussão e análise, para que seja visto como questão de saúde pública ocorre há anos, conforme narrado pela Agência Câmara de Notícias:

Deputado federal entre 1987 e 2003, o próprio Eduardo Jorge chegou a apresentar projeto de lei para descriminalizar o aborto (PL 1135/91), com a justificativa de que a prática, realizada sem a assistência técnica necessária, é uma das maiores causas de mortalidade materna no País. Sob forte oposição da bancada evangélica, a proposta tramitou na Câmara por dez anos – de 1991 a 2011 –, mas foi rejeitada por duas comissões temáticas e arquivada.

Conforme menciona o trecho acima, a PL 1135/91 tramitou durante dez anos na Câmara, até ser rejeitada pela bancada evangélica, o que não gera surpresa, tendo em vista que os religiosos sempre tiveram grande número de candidatos eleitos, possibilitando que barrem tudo que não seja favorável ou que esteja de acordo com seus interesses.

Dadas às controvérsias que envolvem a tutela dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e a proteção jurídica dada ao nascituro no ordenamento brasileiro, há um grande número de projetos legislativos envolvendo o tema, tanto para ampliar as hipóteses já permitidas de aborto legal quanto para extinguir direitos já conquistados (KREUZ, 2016).

Atualmente, permanece em análise o PL 7633/14, proposto pelo deputado Jean Wyllys, que tem o intuito de atender mulheres que realizaram abortamento na rede pública de saúde, determinando que:

[...] toda gestante tem direito à assistência humanizada durante a gestação, pré-parto, parto e pós-parto, incluindo-se o abortamento, seja este espontâneo ou provocado, na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e em estabelecimento privado de saúde suplementar.

No entanto, a proposta não menciona a exclusão da penalidade já existente, apenas sobre o acolhimento que deveria ocorrer após a prática. Apesar disto, ainda não houve parecer do Congresso.

Além dos entraves já enfrentados para legalização do abortamento, alguns dos congressistas fazem questão de tentar retroceder os avanços e os direitos conquistados pelas mulheres, como fez Eduardo Cunha no ano de 2013, apresentando o PL 6033/13 (apensado ao 6022/13), que tinha o objetivo de revogar a Lei 12.845/13 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, acreditava o ex-deputado que a lei mencionada estimulava a prática do aborto no país.

Em outro projeto de lei, de número 5069/13, apresentado também pelo então deputado na época Eduardo Cunha, que visava punir quem induzisse, instigasse ou auxiliasse a mulher grávida ao aborto, não contente com as propostas já apresentadas, apresentou também a PL 1545/11 prevendo a reclusão de 6 a 20 anos dos médicos que realizassem o abortamento em pacientes.

Ademais, recentemente voltou a ser pauta um antigo conhecido do Congresso, denominado de Estatuto do Nascituro, que já fora colocado em pauta como PL 6150/05 e PL 478/07, retornando agora como PL 434/21, onde serão regulamentados os direitos do feto antes de seu nascimento, incluindo a concessão de uma bolsa auxílio para as mulheres vítimas de estupro que vierem a gestar em consequência da violência, para incentivar que elas levem a gravidez até o final e após decidam pela entrega da criança para adoção ou não, ou seja, é mais uma forma de violentar a mulher sendo financiada pelo governo.

Em Recife (PE), por exemplo, a Câmara de Vereadores rejeitou nesta terça (21), por 20 votos contrários e 9 favoráveis, o PL 125/2020, da vereadora Michele Collins (PP), que visava instituir no calendário da cidade a "Semana

Municipal de Combate ao Aborto”. No início do mês, em Fortaleza (CE), o prefeito Sarto Nogueira (PDT), que é ginecologista e evangélico, sancionou uma lei, em tramitação desde 2017, que cria a “Semana pela Vida”, permitindo “campanhas publicitárias e informativas” contra o aborto e o uso de anticoncepcionais.

Só nos primeiros nove meses de 2021, foram apresentados 7 projetos de lei na Câmara dos Deputados que buscam impedir ou criar barreiras para a interrupção da gravidez mesmo nos casos autorizados em lei, por meio da criminalização, criação de impeditivos e/ou aumento de penas para abortos provocados pela mulher ou terceiros, segundo levantamento do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea) (SILVA, 2021, <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-legal-na-mira/>).

As propostas legislativas sobre o tema vêm demonstrando cada vez mais o endurecimento da Câmara ao tratar sobre o assunto, conforme a análise de Silva (2021) no ano de 2019, 43% dos projetos de lei apresentados em que a palavra aborto foi mencionada eram contrários a realização da interrupção. No entanto, as coisas pioraram ainda mais nos últimos dois anos, até setembro de 2021, todos os projetos de lei eram contrários ao abortamento, até mesmo nos casos previstos em lei. Silva (2021) cita alguns dos Projetos de Lei:

**PL 232/2021 - Emenda:** Torna obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Autoria: Carla Zambelli e Major Fabiana (PSL)

**PL 434/2021 - Emenda:** Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências. Autoria: Chris Tonietto (PSL)

**PL 1515/2021 - Emenda:** Veda a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva na modalidade telemedicina. Autoria: Chris Tonietto (PSL)

**PL 1521/2021 - Emenda:** Institui a Semana Nacional de Celebração da Vida. Autoria: Paulo Bengtson (PTB)

**PL 2125/2021 - Emenda:** Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Autoria: Junio Amaral (PSL)

**PL 2451/2021 - Emenda:** Prevê como crime quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto. Autoria: Loester Trutis (PSL)

**PL 2611/2021 - Emenda:** Institui o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro. Autoria: Poder Executivo. SILVA (2021, <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-legal-na-mira/>).

Como é possível observar, os projetos de lei apresentados não trazem qualquer avanço nos direitos das mulheres, apesar de alguns deles serem de autoria feminina se respaldam em preceitos religiosos e patriarcais defendidos pelo partido, como é o caso das deputadas do PSL.

### **3 O DEBATE JURÍDICO SOBRE A VIDA, A LIBERDADE E SAÚDE PÚBLICA: A MULHER COMO UM FIM EM SI MESMA E NÃO UM MEIO**

A discussão sobre a descriminalização do abortamento têm diversas análises, além do embate com os religiosos, o tema deve ser abordado como questão de saúde pública, que de fato, é do que realmente se trata, além do quanto pode ser restringido o direito da mulher, privando sua liberdade de escolha.

O embate diante da regulamentação de leis que permitam o aborto traz toda uma questão moral, partindo de quando é definido o início da vida fetal e os direitos fundamentais do nascituro, no entanto, esses direitos se opõem aos da gestante, que por sua vez também sofre com a imposição de uma gravidez indesejada, tendo em vista que todas as consequências serão única e exclusivamente dela, se faz necessário debater até quando irão colocar as mulheres nessa situação de vulnerabilidade em prol de crenças cristãs, porém, este assunto acaba sendo ignorado. À vista disso, o aborto é barrado como uma pauta de saúde pública que reflete em toda a sociedade e permanece criminalizado pelo patriarcado.

#### **3.1 Direito à vida como um direito fundamental não absoluto: hipóteses de relativização e seu tratamento na jurisprudência**

A análise do direito à vida como direito fundamental traz consigo mais de uma vertente que o relativiza como direito fundamental absoluto. Enquanto fundamento da República, prevista no art. 1º, III, da CF, a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental que informa a aplicação e a interpretação de todos os direitos e deveres do ordenamento jurídico pátrio, cumprindo assim uma função instrumental integradora e hermenêutica (SARLET, 2005).

O Código Civil traz em seu artigo 2º que a personalidade civil da pessoa começa a partir do nascimento com vida, no entanto, garante os direitos do nascituro desde a concepção. Salieta-se que a Constituição brasileira não determina a partir de quando se inicia a proteção jurídica do ser humano. E não o faz propositadamente, a fim de que o legislador ordinário, no decorrer dos anos, pondere a necessidade de normatização, a partir do surgimento de casos não

previstos, com os dispositivos constitucionais, quando da elaboração legislativa (ANDRADE, 2013).

A grande problemática do direito fundamental à vida refere-se principalmente ao conflito de interesses e conseqüentemente a colisão de princípios, pois embora o direito à liberdade, autonomia da vontade e o direito à vida estejam dispostos na Constituição Pátria com o mesmo grau de hierarquia existem entendimentos que o direito à vida possua uma valoração superior e por vezes inferioriza o direito à autonomia da vontade do indivíduo, ou seja, o direito à liberdade da pessoa (STEFFEN; BAEZ, 2016, p.257).

A proteção jurídica à vida se estende à integridade física e moral do ser humano, é-lhe parte inerente. Daí ser da mesma forma considerado bem vital, revelador de um direito individual tutelado constitucionalmente (PRADO, 2021, <http://genjuridico.com.br/2021/01/12/>).

O aborto envolve a divergência de direitos fundamentais, que se trata da vida intrauterina e da liberdade de escolha da mulher. Mendes (2022) ao dissertar sobre o último, sinaliza sua consonância com o respeito à cidadania, assim como a autonomia feminina na sociedade, diante dos casos de interrupção da gravidez.

Ao defender que o feto tem direito à vida independentemente das condições em que esteja sendo gerado e concebido, fere o direito da mulher que pode não estar em condições físicas ou psicológicas de gestar. Sendo assim, não pode ser considerado absoluto, pois atinge os direitos de outro ser humano, consoante narra Mendes (2022, p. 39):

[...] destaca-se que o direito à vida não se insere como absoluto perante o ordenamento jurídico, pois, diante de situações excepcionais, ele poderá ser relativizado, não apenas pela via legislativa, mas também por meio de decisões dos tribunais superiores. No que diz respeito ao aborto, essas possibilidades levam em consideração não apenas a vida do feto, mas também a dignidade da mulher e o cuidado com sua saúde devido a quantidade de abortos clandestinos realizados perante a proibição do aborto.

Nesta senda, o direito à vida é avaliado sob dois pontos de vista, o da gestante e o do feto. Há violação à dignidade diante o impedimento do direito de acesso à saúde para realização do abortamento, o que demonstra preconceito e intolerância, tendo a mulher sua dignidade violada (MENDES, 2022).

Ainda que de grau inferior à vida, a incolumidade individual constitui um bem primário, relacionado à incindibilidade da pessoa humana (ser único, indivisível e irrepetível) no seu significado global, como integridade física e psíquica, e à sua variabilidade de pessoa a pessoa, como condição ótima de funcionalidade psicofísica e estética individual (PRADO, 2021, <http://genjuridico.com.br/2021/01/12/direito-fundamental-a-vida/>).

Tendo em vista que ambos os direitos encontram respaldo legal, a questão torna-se ainda mais complexa. No entanto, cabe analisar que algumas das normas mencionadas são de épocas em que a mulher tinha poucos ou nenhum direito, além de serem baseados em crenças religiosas, o que a desfavorece ainda mais.

Ao analisar a questão em relação ao feto, percebe-se que ele tem direitos estabelecidos no Código Civil que são garantidos mesmo antes do nascimento, direitos que abrangem em sua maioria bens materiais. Ademais, o art. 5º da Constituição Federal traz em seu texto a seguinte garantia:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (CF, 1988).

Destarte, na interpretação livre o nascituro teria o direito à vida, no entanto, ao assegurar isto a um feto em formação, coloca a vida da mulher em segundo plano, fazendo com que para ela o art. 5º da Constituição não tenha eficácia.

Ademais, consoante um estudo, feito por médicos do Royal College of Obstetricians and Gynaecologists, na Grã-Bretanha, determinou que as conexões nervosas no córtex cerebral, área que processa respostas a estímulos dolorosos no cérebro, não se formam por completo antes de 24 semanas, desta forma, o feto não é capaz de sentir qualquer tipo de dor antes de período (JEFFREYS, 2022).

Por outro lado, é importante enfatizar que a gestação desenvolver-se no interior do corpo feminino tem é de extrema relevância. Se o direito à privacidade compreende o poder de excluir intervenções heterônomas sobre o corpo do seu titular, é difícil aceitar uma invasão tão intensa e grave sobre o corpo de alguém, como a imposição à gestante de que mantenha uma gestação, por nove meses, contra a vontade (SARMENTO, 2005).

A mulher não deveria ser um meio para que o embrião possa se tornar bebê sem que houvesse seu consentimento, oriundo de um desejo próprio. Negar o



aborto é fazer da mulher um meio a um fim com o qual ela não concorda, o que não seria ético ou moralmente tolerável (KREUZ, 2016).

Obrigar a gestante a ter um bebê que não desejou e planejou, compromete inteiramente o que lhe foi estabelecido como direito fundamental, afinal, o seu direito à vida e a liberdade deveriam ser invioláveis, entretanto, estão sendo completamente descartados.

O cerne desses direitos é a dignidade da pessoa humana, que defende a ideia do aborto consentido como um direito fundamental da mulher. Foi comprovado que a criminalização do aborto, até o primeiro trimestre de gestão, fere a autonomia, a liberdade e a igualdade da mulher, atributos que decorrem da sua dignidade (FORNI; KURKOWSKI, 2019).

Além disso, a manutenção de uma gestação forçada coloca a mulher em uma situação extremamente degradante, onde seu corpo e seu psicológico são explorados e desgastados. Ainda no art. 5º da Constituição Federal, temos o inciso III, onde é determinado “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ou seja, a mulher tem mais um direito violado por terceiros que impõem suas decisões sobre outrem.

Ademais, cabe analisar a Lei de Biossegurança (Lei nº11.105 de 2005), que regulamenta o desenvolvimento e adoção dos Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) no país, em seu artigo 5º, permite a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*, que não tenham sido utilizados no respectivo procedimento, sejam manuseados em pesquisas (BRASIL, 2004, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03)). No entanto, o artigo supramencionado poderia ser tido como inconstitucional, se analisado considerando que a vida começaria a partir da concepção, Belo (2008), explica esta analogia com o seguinte embasamento:

[...]O Conselho Federal de Medicina (Parecer n.º 1.752, de 8 de setembro de 2004) autoriza o transplante de órgãos do anencéfalo após o seu nascimento. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi favorável ao Projeto de Lei 4.403 que defende a legalização do aborto no caso de fetos anencéfalos sob os mesmos fundamentos. Igualmente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (na sessão de 16/8/2004) decidiu considerar que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não é prática abortiva, seguindo a mesma linha de raciocínio. Ainda analogicamente, se o auto-aborto ou o aborto consensual forem praticados nas duas primeiras semanas, após a fecundação do óvulo, não

se pode falar em agressão ao bem-jurídico vida, pois inexistente na concepção jurídica. Ora, se a morte é a ausência de atividade cerebral, a vida é a presença de atividade cerebral. (BELO, 2008, <https://administradores.com.br/artigos/genese-juridica-biosseguranca-e-aborto>)

Reforçando esse entendimento, na ADI 3510, o STF considerou que utilizar células-tronco-embrionárias para pesquisas científicas e terapêuticas não resulta em violação de direitos fundamentais, tendo em vista que para existir a titularidade de tais direitos é necessário ocorrer o nascimento com vida (VALENTE; AZEVEDO, 2022). Nessa senda, não caberia alegar que o embrião é uma criança, e que a realização do aborto seria homicídio.

No ano de 2012, houve o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, em que foi discutida a penalização do aborto em casos de fetos anencéfalos, resultando na seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas (STF, 2012, <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub>).

Posteriormente, em 2016, Luís Roberto Barroso, ministro do STF, julgou procedente o *Habeas Corpus* 124.306/RJ, a decisão foi dada diante do caso de funcionários e médicos de uma clínica clandestina em Duque de Caxias (RJ) que tiveram a prisão preventiva decretada. Na sessão os ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Rosa Weber se manifestaram fortalecendo o entendimento de que não caracteriza crime a interrupção voluntária da gestação realizada até o terceiro mês, não podendo equiparar-se ao aborto (BRASIL, 2016).

A democracia não se baseia apenas na observância do aspecto majoritário; ela também exige o respeito aos direitos fundamentais, mesmo que sejam opostos a maiorias circunstanciais que tentam, por meio da legislação, consolidar convicções particulares suas. Assim, essas maiorias seriam consideradas antidemocráticas (FORNI; KURKOWSKI, 2019).

Não há como se defender um “direito à vida” se esse direito significa a perda de outra vida que busca se libertar dessa opressão a ela imposta. A

mulher que reflete sobre a possibilidade do aborto hoje se vê entre a cruz e a espada, entre a maternidade imposta e uma possível (e improvável) punição por uma prática criminosa (KREUZ, 2016, p. 222).

A questão vai além de ser “pró-nascimento”, pois, por trás deste discurso, está enraizada uma cultura misógina e retrógrada, disposta a transgredir os direitos das mulheres apenas para afirmar a suposta condição de inferioridade do sexo feminino que deve sujeitar-se ao que lhe for imposto. Apesar disso, a liberdade é um direito fundamental da mulher, ao qual vem sendo privada, e como consequência acaba se expondo a situações degradantes para que seja possível realizar o aborto

### **3.2 O direito fundamental à liberdade sobre seu próprio corpo: o aborto pode se restringir a quem tem condições de realizar às avessas do direito?**

Há décadas as mulheres buscam por liberdade e domínio de si, ocorre que, apesar de terem obtido grandes conquistas, ainda existe um árduo caminho a ser trilhado.

Atualmente uma mulher pode frequentar os locais que deseja, pode ter uma profissão e trabalhar na área que for de sua preferência, escolher suas roupas de acordo com seu gosto pessoal e não pelo que é determinado socialmente, e às vezes pode escolher se deseja ser mãe ou não, ou seja, a mulher triunfou em muitas de suas lutas, mas ainda não tem total poder sobre seu corpo. Ocorre que, apesar de ser estabelecido em lei que homens e mulheres são iguais, a realidade se aplica de outra forma.

A criminalização do abortamento demonstra o controle exercido sobre os corpos femininos diante de uma sociedade patriarcal e misógina, tendo em vista que a proibição do procedimento traz consequências única e exclusivamente para quem está gestando.

Pode-se analisar que a escolha de gestar não é retirada da mulher apenas quando o assunto é o aborto, até poucos meses atrás, antes da aprovação da PL 1941/2022, era necessário ter mais de 25 anos de idade para submeter-se ao procedimento, ou ter pelo menos dois filhos vivos, além de autorização do marido ou do pai, ficando evidente a limitação dos direitos da mulher, pois esta, mais uma vez, precisava de um homem que consentisse com sua vontade. Recentemente, a idade

mínima foi reduzida para 21 anos e não há mais a necessidade de autorização do cônjuge, o que é um avanço na luta feminina sobre seus direitos reprodutivos.

Todavia, apesar de ser considerado um ato ilegal, o aborto ocorre às margens da lei, no entanto, quem realmente sofre com as consequências, na maior parte das vezes, são mães adolescentes e sem condições financeiras de arcar com um procedimento clandestino realizado em clínicas e por médicos habilitados, como acontece com quem tem uma rede de amparo financeira mais estável.

No Brasil, o principal perfil das mulheres que realizam o aborto com misoprostol é definido por mulheres entre 20 e 29 anos, que vivem em união estável, com até oito anos de estudo, trabalhadoras, de religião católicas, com filhos e usuárias de métodos contraceptivos (BRASÍLIA, 2009).

No entanto, entre as mulheres brancas a taxa de óbito causadas pela realização do aborto é de 3 a cada 100 mil nascidos vivos, enquanto entre as mulheres negras o número cresce para 5. Conforme dados de 2016, para as mulheres que completaram apenas o ensino fundamental o índice de morte é de 8,5, praticamente o dobro da média geral, que é de 4,5 (COLLUCCI; BARBON, 2018).

Consoante dados da OMS, entre os anos de 2015 e 2019, foram realizados anualmente 73,3 milhões de abortos seguros e inseguros no mundo. Na África e na América Latina, a cada quatro abortos, três deles ocorreram de forma clandestina. O resultado disso é que nos países em desenvolvimento, aproximadamente 7 milhões de mulheres são atendidas por ano em hospitais por consequência de complicações causadas por procedimentos abortivos feitos inadequadamente (SILVA, 2021).

De acordo com a reportagem da BBC News Brasil, na clínica Hope Medical Group - localizada no estado da Louisiana, Estados Unidos -, um dos centros clínicos onde é realizado o procedimento de abortamento, em cada dez pacientes desta clínica, oito vivem abaixo do nível de pobreza nacional, e cerca de 60% se identificam como afro-americanas. Conforme os dados, as mulheres mais pobres estão mais propensas a recorrerem ao aborto, enquanto as mulheres de minorias étnicas são as mais afetadas pela desigualdade de renda.

Ao analisar os dados acima, fica evidente que o abortamento ocorre de um jeito ou de outro, no entanto, apenas são penalizadas as mulheres de baixa renda que se expõe a procedimentos clandestinos, sem preparo e higiene adequados, sofrendo com sequelas graves e que, em sua maioria, levam a morte.

[...] legalizar o aborto no Brasil é necessário porque as maiores prejudicadas pela criminalização são as mulheres pobres. Elas que são subjugadas, que sofrem com o moralismo, que morrem nos procedimentos indevidos. As ricas podem arcar com os preços altos de bons profissionais ou viajar para outros países e realizar o procedimento. Afinal, o Código Penal brasileiro diz que só se responde por crimes cometidos em território nacional, ou seja, se no país em que o procedimento ocorreu o aborto for permitido, não há punição à mulher (ALMEIDA, 2018, [www.nucleodoconhecimento.com.br](http://www.nucleodoconhecimento.com.br)).

A realidade é que o aborto sempre aconteceu, e é de fácil acesso para quem tem condições de arcar com os custos realizar a intervenção com um médico capacitado em uma clínica, com sigilo e segurança garantidos, ou seja, assim como muitas outras coisas no Brasil, é apenas questão de dinheiro.

Portanto, fica evidente a necessidade de avaliar a situação do abortamento como questão de saúde pública, tendo em vista o risco que o procedimento traz ao ser realizado às avessas da lei.

### **3.3 O aborto como pauta de saúde pública: os dados no Brasil porque esse tema precisa ser levado a sério**

Como se pode analisar na sociedade ao nosso redor, as mais afetadas por essas situações são mães adolescentes e sem condições financeiras de arcar com um procedimento clandestino realizado em clínicas e por médicos habilitados, como acontece com quem tem uma rede de amparo financeira mais estável. Henriques-Mueller (1993, <https://www.researchgate.net/publication>), afirma que:

A idade de iniciação das relações sexuais varia de um país para outro, segundo os valores regionais e culturais. No Brasil, 64% dos adolescentes do sexo masculino e 13% do sexo feminino de 15 a 17 anos são sexualmente ativos.

Desse modo, a atividade sexual dos adolescentes é um indicativo da gravidez precoce, fato que está acontecendo em todos os países, se repetindo cada vez com mais frequência, segundo dados do Ministério da Saúde. Estimativas demonstram que, no Brasil, aproximadamente 1.000.000 de adolescentes engravidam todo ano, e 10,7% terminam em aborto (TAKIUTI, 1993).

É importante ressaltar que educação sexual dos jovens em nosso país pode ser considerada quase nula, muitos pais não sabem como abordar o assunto com os filhos ou não fazem questão, achando que a melhor solução para o problema é abster-se, ademais, a massa religiosa defensora dos bons costumes, luta fortemente para que o assunto não seja lecionado na escola, o que dificulta ainda mais o entendimento dos adolescentes. Por decorrência disso, quando iniciam a vida sexual, eles não têm discernimento suficiente para controlar a situação e se protegerem de forma adequada.

Todavia, consoante Carvalho (2018), mesmo com utilização dos métodos contraceptivos, como pílula, Dispositivo Intrauterino (DIU) e camisinha a eficácia estimada é de 95% a 99,9%, estando sujeito a falhas, comprovando que ninguém está completamente protegido.

Desta forma, se uma relação eventual acaba resultando em gravidez, as jovens buscam por pessoas que realizam a intervenção nas condições mais acessíveis possíveis, pois não tem condições de arcar com o valor de um abortamento realizado por um médico, não conseguindo priorizar sua saúde, submetendo-se a situações degradantes em busca de sigilo por medo das penalidades legais.

No entanto, a lei não impede que a intervenção siga sendo realizada, consoante Almeida (2018, <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei>):

[...] o aborto é o quinto maior causador de morte materna no país, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) em pesquisa realizada no ano de 2012 uma mulher morre a cada dois dias, devido a abortos inseguros no Brasil.

Embora o aborto seja uma prática ilegal no Brasil, com suas exceções, as mulheres seguem abortando, mesmo em clínicas clandestinas e em situações que causam perigo. Devido à sua marginalização, normalmente é realizado em locais inseguros e anti-higiênicos, fazendo as mulheres contraíam infecções e cheguem a óbito, nessa senda, transforma-se em um problema de saúde pública, pois sua prática é uma das principais causas de morte entre gestantes atualmente (COSTA; SOARES, 2019).

Pesquisa Nacional sobre Aborto, realizada em 2016, mostrou que no Brasil, 1 em cada 5 mulheres aos 39 anos de idade já fez aborto —67% têm filhos,

88% declaram ter religião e as maiores taxas estão entre negras e indígenas, de menor instrução, do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país.

Em matéria publicada no ano de 2017, no site das Nações Unidas do Brasil, a cientista Bela Ganatra, do Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa da OMS, declara que:

Quando mulheres e meninas não podem acessar serviços eficientes de contracepção e aborto seguro, há sérias consequências para sua própria saúde e de suas famílias. Isso não deve acontecer. Mas, apesar dos recentes avanços em tecnologia e evidências, muitos abortos inseguros ainda ocorrem, e muitas mulheres continuam a sofrer e a morrer (GANATRA, 2017, <https://unicrio.org.br>).

A criminalização do aborto vem sendo extremamente eficaz em manter a indústria do aborto ilegal de forma rendosa, sustentada por mulheres que podem realizar em clínicas especializadas de forma segura e, também, por aquelas que não detêm das mesmas condições, mas assim mesmo o fazem e o pagam, de acordo com suas possibilidades, sujeitando-se a sequelas e aos riscos de vida (CARNEIRO, 2005).

Para que a sociedade não tivesse conhecimento sobre a história dessas mulheres, foram criados meios de defesa, que geram a invisibilidade e o silenciamento das mesmas, pois, devido à prática ser ilegal, quem realiza o aborto passa a ser taxada de criminosa (ALLEGRETTI, 2019, p. 6).

Um estudo recente sobre a magnitude do aborto no Brasil estimou que 1.054.242 abortos foram induzidos em 2005. As fontes de dados para esse cálculo foram às internações por abortamento registradas no Serviço de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde. Ao número total de internações foi aplicado um multiplicador baseado na hipótese de que 20% das mulheres que induzem aborto foram hospitalizadas. A grande maioria dos casos ocorreu no Nordeste e Sudeste do país, com uma estimativa de taxa anual de aborto induzido de 2,07 por 100 mulheres entre 15 e 49 anos (BRASÍLIA, 2009, p. 26, <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livreto>).

A ilegalidade do aborto implica sua realização fora das condições plenas de atenção à saúde e, dada a magnitude do problema, passa a ser um dos maiores desafios da saúde pública no Brasil (FORNI; KURKOWSKI, 2019).

Fazendo com que seja possível, concordar com a análise de que cabe às mulheres pobres, a dor e sofrimento de ter seus corpos violados em procedimentos clandestinos, somando-se Além de toda a opressão psicológica sofrida por essas

mulheres, acabam por ser punidas pelo Estado. Essa criminalização fere a dignidade feminina e é contestada pelos principais órgãos internacionais de saúde (ALMEIDA, 2018).

As “casas das aborteiras”, diferentemente das clínicas privadas, cuja localização é pública para a comunidade, são locais escondidos, que abrigam práticas precárias de alto risco, utilizando-se sonda, lubrificante e bacia (DINIZ, 2012).

Histórias de dor e sofrimento são comuns, independente do método utilizado para abortar. Normalmente o misoprostol (cytotec), é usado à noite para expulsar o feto durante a madrugada, e ao amanhecerem as mulheres procuram auxílio médico, elas suportam a dor pelo tempo que for preciso para que o cytotec se dissolva no útero e sem deixar rastro materiais do aborto ao olhar do médico (DINIZ, 2012).

Caso sobrevivam, estas mulheres têm de lidar ainda com a vergonha, com o medo de serem descobertas e de sofrerem punições tanto legais quanto sociais (ALLEGRETTI, 2019).

Examinando os dados apresentados, a manifestação de revolta do Dr. Varella, se mostra condizente com a situação:

Não há princípios morais ou filosóficos que justifiquem o sofrimento e morte de tantas meninas e mães de famílias de baixa renda no Brasil. É fácil proibir o abortamento, enquanto esperamos o consenso de todos os brasileiros a respeito do instante em que a alma se instala num agrupamento de células embrionárias, quando quem está morrendo são as filhas dos outros. Os legisladores precisam abandonar a imobilidade e encarar o aborto como um problema grave de saúde pública, que exige solução urgente (VARELLA, 2011, <https://twitter.com/drauziovarella/status.>).

A mudança nas restrições ao aborto é uma necessidade social, independentemente de qual seja a crença religiosa preponderante (KREUZ, 2016). As mortes maternas poderiam ser evitadas com a legalização do abortamento, entretanto, isso resultaria na libertação dos corpos femininos, demonstrando que o mito do amor materno e sua santidade não existem (ALLEGRETTI, 2019).

Se fazendo necessária a intensificação da proteção jurídica dos direitos das mulheres perante seu corpo, garantindo que ela tenha o direito de escolher se realmente deseja gestar.



#### **4 A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA MULHER SOBRE SEU CORPO E AS CONTRIBUIÇÕES DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL PARA O BRASIL DO SÉC. XXI**

As mulheres têm seus direitos e seus corpos violados constantemente, portanto, torna-se necessária a criação de legislações que versem sobre o assunto, viabilizando mais segurança e garantindo que a mulher tenha poder de decisão sobre si.

Em diversos países o aborto e o direito da escolha da mulher já não são mais questionados, após muita luta foi aprovada a descriminalização do abortamento, desde que realizado de acordo com normas específicas estabelecidas por cada local.

##### **4.1 O direito de abortar numa perspectiva internacional**

Muitos países já não tratam mais a questão da interrupção de uma gravidez indesejada como tabu, por consequência disso, o aborto foi descriminalizado em 67 países do mundo, podendo ser realizado apenas com a solicitação da gestante, em sua maioria é permitido interromper a gestação até a 12ª semana, como na Dinamarca, Noruega, Rússia e Irlanda. Enquanto na Austrália e nos Estados Unidos a responsabilidade por normatizar a interrupção cabe aos estados (AYRES, 2022). O autor cita que o aborto é legalizado nos seguintes países:

África do sul, Albânia, Alemanha, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Barém, Bielorrússia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Cabo Verde, Camboja, Canadá, Cazaquistão, Colômbia, Coreia do Norte, Croácia, Cuba, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, França, Grécia, Guiana, Holanda, Hungria, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia do Norte, México, Moldávia, Mongólia, Montenegro, Nepal, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Quirguistão, República Checa, Romênia, Rússia, Sérvia, Singapura, Suécia, Suíça, Tajiquistão, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Vietnã (AYRES, 2022, <https://bebe.abril.com.br/especiais>).

Dos 67 países citados acima, 56 deles trazem como justificativa para a realização do procedimento a saúde da mulher, prezando pelo bem-estar físico e

moral da gestante, e não somente quando houver presença de enfermidades e riscos ocasionados pela gestação (MAC; RICCI; PEREIRA, 2021).

No entanto, existem diferenças entre descriminar e legalizar o aborto, a descriminalização faria com que o aborto deixasse de ser considerado um crime, enquanto a legalização implicaria em regulamentar a prática, estabelecendo quando haveria apoio do Estado, podendo regulamentar até que período da gestação será realizada a prática, tendo que legislar sobre o tema para que os planos de saúde comecem a atender as solicitações (CARDOSO; GUIMARÃES, 2022).

Dentre os seis países sul-americanos que são mais liberais com relação ao aborto, Argentina, Guiana, Guiana Francesa e Uruguais estabeleceram normas que orientam e asseguram a realização do procedimento, já Chile e Colômbia apenas descriminalizaram. Nos quatro primeiros citados, o abortamento pode ser realizado apenas com a solicitação da gestante, sendo permitido na Argentina até 14 semanas, no Uruguai até 12 semanas, na Guiana até 8 semanas e na Guiana Francesa até 12 semanas. Nos países descriminalizados existem algumas especificidades, no Chile é permitido até 14 semanas apenas em casos de estupro, má formação e risco de vida à gestante, na Colômbia até a 24ª semana é permitido sem qualquer justificativa, após em casos de incesto, estupro e má formação. Países como Brasil, Bolívia, Peru, Venezuela, Equador e Paraguai permanecem criminalizando o aborto, sendo permitida sua realização apenas em casos extremos (CARDOSO; GUIMARÃES, 2022).

Como mencionado anteriormente, o aborto é permitido em diversos outros países, na China não há limite gestacional estabelecido, podendo ser realizado apenas com a solicitação da mulher. Na Índia o aborto foi legalizado em 1971, e é permitido em casos de estupro, má formação, risco para gestante, falha de métodos contraceptivos e risco para a saúde mental da mulher. A Turquia estabelece o limite de 10 semanas de gestação, sendo necessária a autorização do marido, a lei está em vigor desde 1983 (CARDOSO; GUIMARÃES, 2022).

Além da questão psicológica da mulher, alguns países avaliam outros fatores como relevantes para descriminalização do procedimento, consoante narra Mac, Ricci e Pereira (2021, <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais>):

Em 14 países como na Finlândia e na Etiópia, as leis são interpretadas para permitirem o aborto sob amplas circunstâncias. Neles a legislação costuma levar em consideração fatores sociais e econômicos, considerando o impacto potencial da gravidez na atual situação da mulher e também em uma situação futura.

No continente europeu o aborto é legalizado na maioria dos países, exceto em Malta e Andorra, onde ainda é ilegal, apesar disso, a Polônia apresenta peculiaridades em sua legislação, a prática é considerada legal no país, mas desde 2021 passou a ser permitida a realização apenas em casos de estupro ou de risco de vida da gestante, isso ocorre devido ao atual governo ser fortemente conservador alegando como justificativa o fato das população ser predominantemente católica (CARDOSO; GUIMARÃES, 2022).

Na América do Norte, Estados Unidos e Canadá, é legalizado, tendo algumas variações de acordo com as províncias. Na América Central, o México descriminalizou a prática, tendo suas especificações reguladas por cada estado, ademais, na Cidade do México pode ser realizado até a 12ª semana, sem que seja necessário apresentar qualquer justificativa (CARDOSO; GUIMARÃES, 2022).

Em países considerados de alta renda da América do Norte e o Oeste e Norte da Europa, o aborto é amplamente legal, a incidência de mortes ocasionadas por abortos realizados clandestinamente é a menor globalmente (SEDGH, 2017).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), seis de cada 10 gravidezes não programadas (e 3 em cada 10 gestações, de modo geral) acaba em um aborto induzido. No entanto, estima-se que 45% dos 45% dos abortos feitos ao redor do mundo são inseguros – destes, 97% ocorrem em países em desenvolvimento, como os latino-americanos. Por ano, assume-se que entre 4,7 e 13,2% dos óbitos femininos ocorrem por esta causa. Mas enquanto em países desenvolvidos, é estimado que 30 em cada 100 mil mulheres morram em abortos inseguros, esse número sobe para 220 mortes na mesma fatia da população nos subdesenvolvidos. (AYRES, 2022, <https://bebe.abril.com.br/especiais>).

O procedimento legalizado diminuiria o número de internações e de outros custos relacionados a atendimentos emergenciais a pacientes que passaram por abortos inseguros (KREUZ, 2016).

Conforme pode-se observar nos dados supracitados, é perceptível a disparidade de mortalidade ocasionada pela realização do aborto de forma ilegal e insegura. Dar a mulher o direito de escolha permitindo que interrompa a gestação

diminuiria massivamente o número de óbitos, garantindo a segurança da gestante e mostrando respeito pelos seus direitos e sua vida.

Não há embasamento que justifique proibir que a mulher decida seu próprio futuro, considerando que a única vida que será interrompida é a dela, serão planos, sonhos e carreiras colocados de lado para priorizar e cuidar de outra pessoa, consoante já comprovado e aprovado em outros países. O que se pode perceber do controle imposto aos corpos femininos, é que são oriundos de uma cultura extremamente conservadora e religiosa que implantou na sociedade o pensamento de que a maternidade é o destino inevitável de todas as mulheres.

#### **4.2 A imposição da maternidade à mulher desde a infância: numa sociedade patriarcal e religiosa**

No contexto de sociedade que vivemos no Brasil, há séculos a mulher é colocada em posição de submissão perante o marido, que é tratado como provedor, sendo ela responsabilizada por cuidar da casa, suprir as necessidades do cônjuge e gerar a prole, que dará continuidade a família. Essa responsabilidade é incumbida à ela desde a infância, quando ensinam as tarefas domésticas e apresentam em forma de brincadeiras como se deve cuidar dos filhos, consoante explicam Costa e Soares (2019, <https://periodicoseletronicos.ufma.br>):

A maternidade, exercida como forma de controle do feminino, alienou as mulheres de seus próprios corpos ao mantê-las neles encarceradas, principalmente ao não lhe garantir a escolha entre exercer ou não a árdua tarefa de ser mãe e cuidadora. Instituiu-se uma identidade forçada e não uma experiência voluntária, vivida pelo desejo da mulher, ou eventualmente, do casal.

A mulher assumia o lugar da boa mãe, dedicada em tempo integral, responsável pelo espaço privado, ou seja, o cuidado da casa, dos filhos e do marido. Ao homem, cabia o espaço público da produção, das grandes decisões e do poder (COUTINHO, 1994).

O que é perceptível na tradição cristã, em especial a católica (que tem apego à figura de Maria, “Nossa Senhora”), é que a mulher até pode ser uma mulher

“comum”, não santa, pelo que é vista enquanto pecadora, mas não é livre de ser mãe (KREUZ, 2016).

A maternidade tornou-se para ela, ao longo da história, uma das únicas funções valorizadas socialmente, permitindo-a ser reconhecida. Esse fenômeno promoveu-lhe o sentimento de pertencimento e uma posição de aparente prestígio (BORSA; FEIL, 2008).

Historicamente, o papel da maternidade sempre foi construído como o ideal máximo da mulher, caminho da plenitude e realização da feminilidade, associado a um sentido de renúncia e sacrifícios prazerosos (BORSA; FEIL, 2008).

As escolhas das mulheres, por um muito tempo, foram colocadas em segundo plano, sendo designada a elas desde a infância o encargo de constituir uma família e manter-la unida. Não eram abordadas questões pertinentes ao seu futuro profissional, pois isso seria responsabilidade do homem, a sua única preocupação deveria ser o lar.

A gravidez é relativizada como de inteira responsabilidade da mulher, afinal, esta veio ao mundo com esse propósito. Então, não caberia à mulher decidir se quer ou não ter filhos, já que essa é sua função.

O casamento traz consigo toda uma carga religiosa de deveres e obrigações, é citado por diversas vezes na Bíblia Sagrada, representando um laço eterno, descrito como destino do homem e da mulher, apesar de que com o passar do tempo, instituíram-se diversas novas tradições envolvendo o casamento, ainda mantinha-se alguns estereótipos enraizados, sendo as mulheres mais atingidas por esses conceitos.

O Código Civil de 1916, em seu art. 6º, declarava relativamente incapazes as mulheres casadas durante a sociedade conjugal, tirando delas direitos básicos da vida civil e entregando-os nas mãos de seus maridos, pois estes eram responsáveis legalmente por elas.

Ademais, os preceitos religiosos quanto ao casamento refletiam na legislação da época, consoante demonstra Soares (2021, p.06):

Para tal código, a família seria constituída unicamente pelo matrimônio, com estreita visão, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.

Posteriormente, o artigo 233 do Código Civil teve sua redação alterada, o marido ainda permanecia como “chefe da família”, mas agora a mulher também poderia colaborar diante dos interesses do casal e dos filhos, apenas na ausência ou impedimento do esposo caberia à mulher exercer o poder familiar. Havendo divergências entre o casal, sempre iria prevalecer a decisão do homem, restando a mulher recorrer ao judiciário (SOARES, 2021).

Apesar das pequenas conquistas femininas, o casamento permanecia sendo indissolúvel, desta forma, além de ser induzida a exercer seu papel social como esposa e mãe, se não estivesse contente na relação em questão, a única saída seria o desquite, no entanto, caso fosse realizado, o vínculo conjugal não era rompido (SANTANA; RIOS; MENEZES, 2017).

Além da permanência do vínculo, a mulher desquitada era vítima de repressão social, iniciando-se pelas outras mulheres casadas, que temiam seu convívio, pois elas apresentavam risco ao casamento alheio, sendo mais um ônus que a mulher iria carregar. Outrossim, para que a ação de desquite litigioso fosse declarada procedente, era encargo da mulher comprovar a culpa do marido, por exemplo, demonstrando indícios de adultério que colocavam a família em situações vexatórias (FREITAS, 2017). Somente no ano de 1977 foi sancionada a Lei 6.515, também conhecida como Lei do Divórcio, que deu aos cônjuges o direito de separarem-se legalmente, extinguindo a indissolubilidade do casamento.

Com o passar das décadas, se formou o movimento feminista, que luta pela igualdade de gênero entre homens e mulheres, ele veio com o intuito de revolucionar a relação entre os sexos, no entanto, a nossa sociedade carrega o fardo do patriarcado, que ridiculariza e demoniza as tentativas da mulher de conquistar sua autonomia (KREUZ, 2016).

Para as representantes do movimento feminista brasileiro a maternidade seria uma condição da qual toda mulher deveria escapar. Isso porque tal condição submetia a mulher a opressão por parte do homem. Por sua vez, não se tornar mãe representava uma escolha livre e autônoma (BORSA; FEIL, 2008).

A primeira onda do feminismo surgiu nas últimas décadas do século XIX, quando as mulheres uniram-se para conquistar seu direito ao voto, ocorreram grandes manifestações em Londres, resultando em várias *suffragetes*, como eram

conhecidas, sendo presas, até que no ano de 1918 conquistaram seu objetivo (PINTO, 2010).

No Brasil, o movimento feminista surgiu com a mesma luta, lideradas por Bertha Lutz, que levou ao Senado, no ano de 1927, um abaixo-assinado solicitando a aprovação do projeto do Senador Juvenal Lamartine, que dava às mulheres o direito de votar. Em 1932, com a promulgação do novo Código Eleitoral brasileiro, as mulheres adquiriram o direito ao voto (PINTO, 2010).

É possível conceituar o feminismo de forma simples, demonstrando sua real intenção, como descreve Pinto (2010, p.16):

O feminismo aparece como um movimento libertário, que não quer só espaço para a mulher – no trabalho, na vida pública, na educação –, mas que luta, sim, por uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, em que esta última tenha liberdade e autonomia para decidir sobre sua vida e seu corpo.

O feminismo aponta que as mulheres não nascem livres e iguais, enquanto os homens tem sua liberdade assegurada desde o nascimento, sobra para o sexo feminino apenas a sujeição, debatendo o fato do casamento ser utilizado como um contrato sexual, subordinando as mulheres ao ambiente doméstico e restringe seu domínio sobre o próprio corpo (KREUZ, 2016).

O patriarcado não se resume apenas ao casamento, da relação entre cônjuges, ele abrange questões familiares que são desenvolvidas desde a infância feminina, pois antes da submissão ao marido, a mulher se submete ao poder paterno, originado de um ciclo de relações anteriores assim vivenciadas, não sendo conhecida outra realidade senão a de subordinação.

Mesmo com os avanços da sociedade e as conquistas feministas, que lutaram pelos direitos das mulheres, ainda não foi possível extinguir a desigualdade entre os sexos, e não se está nem perto de suprimir o sistema patriarcal (KREUZ, 2016).

É desse pressuposto que parte a defesa feminista pelos direitos das mulheres, lutando pela legalização do aborto, apontando também um sistema que subjuga e explora as mulheres, utilizando-as como mero instrumento, tirando vantagem de sua capacidade biológica, sintetizando e atribuindo apenas um destino a mulher, a maternidade como função social (CARLOTO; DAMIÃO, 2018).

A liberação do aborto seria um marco simbólico, que romperia com os padrões atribuídos a mulher diante da cultura patriarcal enraizada na sociedade, que trata a mulher como corpos reprodutores, mantendo-as passivas perante a imposição apresentada (ALLEGRETTI, 2019).

Impor que a mulher gesticule contra sua vontade fere seus direitos fundamentais e traz consequências graves à sua vida, capaz de prejudicar sua saúde de forma irreparável, pois não se trata apenas da carreira que será interrompida, mas das mudanças físicas e psicológicas oriundas do período gestacional e das responsabilidades incessáveis de ser mãe.

#### **4.3 As consequências da manutenção de uma gravidez indesejada sob a ótica também da violação de outros direitos fundamentais da mulher**

Uma das escolhas mais importantes na vida de uma mulher é sobre ter ou não um filho e as consequências desta imposição podem ser devastadoras, consoante expõe Allegretti (2019, p. 4):

Impor a obrigatoriedade sobre os corpos das mulheres implica em uma forma de violação do sujeito, em que sua liberdade de escolha é ignorada, aplicando formas de tortura psicológica que visam à vulnerabilidade, para que a mulher seja colocada em uma posição de passividade, sem que seja possível lutar contra isso. A maternidade, contudo, não é uma vontade universal, já que cada sujeito é singular e possui sua subjetividade, moldada a partir de suas vivências ao longo da vida.

A gravidez e a maternidade podem mudar radicalmente o rumo da vida dessas mulheres. Se, por um lado, são capazes de conferir um novo significado à vida, por outro, podem sepultar projetos e inviabilizar escolhas fundamentais (SARMENTO, 2005).

A mulher não poderia ser coagida a gestar um feto durante nove meses e dar à luz uma criança indesejada. O ônus recai exclusivamente sobre o corpo feminino, além das inferências psicológicas que a mulher que gesta uma criança não desejada está submetida (KREUZ, 2016, p.71).

O sofrimento materno está presente em diversas histórias e estudos, fazendo com que as mulheres acreditem que o caminho da boa maternidade é árduo, não é a toa que uma frase muito conhecida e dita por mulheres que se tornam mães é que “ser mãe é padecer no paraíso”. Esse



dito popular vem da cultura cristã, fazendo referência ao Gênesis (Bíblia Sagrada 3:16), onde Deus ao impor os castigos a Adão e Eva lança sobre eles uma maldição, dizendo “vou fazê-la sofrer muito em sua gravidez, entre dores, você dará à luz seus filhos”. Nesse sentido, a cultura cristã tem grande influência sobre os ideais maternais, pois além de Eva, apresenta outra figura de mulher marcante: Maria, a mãe pura, sem pecados, uma santidade. Sendo assim, a bíblia como o livro mais lido no mundo, constrói não só a figura padrão de mãe como também ressalta que o amor se baseia na dor e passividade em relação ao outro (ALLEGRETTI, 2019, p. 04).

O controle do corpo e do direito da mulher de gestar dentro da vida conjugal é repetidamente violado, tendo em vista que a maternidade compulsória é qualificada como violência, apesar da maioria das mulheres não ter ciência disso. Devido à cultura patriarcal e dos papéis de gênero impostos pela sociedade, tornou-se natural o homem impor à esposa o desejo de ter filhos, sendo encargo da mulher gerá-los (ALLEGRETTI, 2019).

A realidade moral da mulher é completamente abalada com a gestação, sua feminilidade, seus valores, pois desde a infância ela é direcionada para a maternidade, é ensinada que deve ser mãe, todo o ônus em relação às atividades domésticas, à gestação, aos filhos, é justificado por um “maravilhoso privilégio de pôr filhos no mundo (KREUZ, 2016).

O lado não dito, as partes difíceis e a dor da maternidade são ignoradas pela realização das maiores alegrias de ser mãe, e a mídia tende a promover apenas a maternidade ideal, que não condiz com as condições da verdadeira maternidade. As mães que expõem os pesares da maternidade real, constantemente são censuradas ao dialogarem com suas vivências e dificuldades enfrentadas no maternar (MARQUES; SANTOS; DANIEL, 2022, p.09).

Apesar da possibilidade de escolha pela maternidade, vemos que as mulheres que não desejam ser mães são condenadas pela sociedade (MARQUES; SANTOS; DANIEL, 2022).

Durante a maternidade, a mulher irá romper com a imagem idealizada de ser mãe e lidar com a situação real de ter um ser frágil totalmente dependente de cuidados, que exige tempo e atenção constante (MARQUES; SANTOS; DANIEL, 2022).

Considerando a distinção entre mulheres que optam ou não pela maternidade, pressupõe-se uma divisão também sobre os efeitos na saúde mental e os sofrimentos psíquicos vivenciados por elas. Falando primeiramente sobre as

questões ligadas às mães, percebe-se uma dualidade do idealizado e o enfrentado à maternidade real, ocorre um abalo que pode gerar angústias nas mães ao não terem suas expectativas atendidas com a maternidade (MARQUES; SANTOS; DANIEL, 2022).

Além disso, a criminalização do aborto consentido não passa pelo crivo da proporcionalidade enquanto proibição do excesso, pois ela, por si só, é incapaz de evitar a realização da interrupção da gestação. Tampouco pela proporcionalidade como proibição da proteção insuficiente, já que a criminalização do aborto, até o terceiro mês de gestação, época em que é impossível ao feto sobreviver se 23 desentranhado do útero materno, fulmina a dignidade da mulher em um grau superior ao que promove a proteção da vida do feto (FORNI; KURKOWSKI, 2019).

Em primeiro lugar, as leis antiaborto possuem efeitos praticamente exclusivos sobre as mulheres. Não há como negar que a característica biológica é tomada como critério fundamental para a formulação da legislação. Os homens alcançados pela proibição são mínimos (basicamente alguns médicos que praticam ou dão assistência ao aborto), o que não basta para que se considere que a restrição é neutra em relação ao gênero (SUNSTEIN, 2008).

O cerne desses direitos é a dignidade da pessoa humana, que fundamenta a ideia do aborto consentido como um direito fundamental da mulher. Demonstrou-se que a criminalização do aborto, até o primeiro trimestre de gestão, ofenda a autonomia, a liberdade e a igualdade da mulher, atributos que derivam da sua dignidade (FORNI; KURKOWSKI, 2019).

A escolha não cabe ao embrião: ele é mera potência de existência, submetido à potência do desejo ao seu redor, mas sem capacidade de linguagem ou de desejo (KREUZ, 2016).

## 5 CONCLUSÃO

Conclui-se que, apesar do Brasil ser um país laico, a religião continua sendo uma frente de grande influência, se fazendo presente, inclusive, no Congresso Nacional, tornando o legislativo um espaço predominantemente ocupado por religiosos e conservadores, que ao elaborar e votar em projetos de lei baseia-se em suas concepções sem que haja discernimento entre pessoal e coletivo, gerando reflexos na vida de todos os brasileiros.

Sendo assim, a descriminalização do aborto deixa de ser analisada como questão de saúde pública, passando a ser visto como um tema moral, mesmo com múltiplos exemplos internacionais de normatização que legalizaram ou descriminalizaram a prática, diminuindo massivamente o número de mortes femininas ocasionadas pela realização do aborto de forma ilegal.

Desta forma, ao analisar a situação narrada, compreende-se o motivo pelo qual a legalização não é discutida e constantemente é evitada de ser colocada em pauta, no entanto, devido à formação atual do Congresso.

A falta de representatividade feminina é um dos motivos que impede a discussão e a análise do tema por quem tem, de fato, propriedade para falar sobre o assunto. A política é um espaço predominantemente masculino, fazendo com que a ascensão de uma mulher seja extremamente árdua e desgastante, apesar de todo o esforço o número de mulheres eleitas não chega à metade do número de representantes do sexo masculino.

Não obstante, por muitas vezes as mulheres são colocadas em situações constrangedoras e vexatórias por seus colegas, menosprezando suas opiniões e posicionamentos baseados em que elas não deveriam estar ocupando cargos de alta posição, por consequência disto e como resultado de intensas lutas feministas, foi criada a Lei das Eleições (9.504/1997), estabelecendo que deva haver no mínimo 30% de candidaturas de cada sexo, sendo assim, gradativamente está sendo possível aumentar o número de representantes femininas que lutem pelos direitos das mulheres.

Diante disso, é perceptível a razão dos projetos de leis apresentados no ano de 2021 serem exclusivamente contrários à descriminalização do aborto com o intuito

de reprimir a prática e tornar a legislação mais rígida, sendo maioria de autoria de candidatos eleitos por partidos conservadores.

Ademais, existem divergências quanto ao entendimento de criminalização do abortamento, pois os direitos fundamentais da gestante são totalmente escanteados, tirando dela a autonomia sobre seu próprio corpo. Na Constituição Federal são assegurados ao indivíduo como direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e o direito à vida, mas ambos são infligidos ao fazer com que a mulher geste contra sua vontade.

A mulher é utilizada apenas como um meio para a concepção, sem que seja ponderado como essa imposição irá impactar sua vida posteriormente, desta forma, os direitos fundamentais que eram considerados absolutos passam a ser relativos quando se trata de corpos femininos, sendo considerados supervenientes os direitos de um feto ainda em formação.

Sendo assim, o aborto continua ocorrendo às avessas da legislação, realizado de forma clandestina, na maior parte das vezes o procedimento é feito por pessoas que não tem qualquer qualificação e em condições insalubres.

Apesar do perfil predominante entre as mulheres que realizam o aborto estar entre as mais jovens, que vivem em união estável, está empregado e teve acesso à educação, as mais prejudicadas pela penalização são mulheres e adolescentes pobres, que não conseguem recorrer a médicos habilitados e acabam se sujeitando a condições degradantes para interromper a gestação. Conforme dados de um estudo realizado no ano de 2009, se estima que em média duas a cada cem mulheres abortaram no ano de 2005.

Consoante dados do Ministério da Saúde, as adolescentes que engravidam anualmente, aproximadamente 10,7% resultam em aborto, muito se atribui a falta de informação e educação sexual fornecida a elas, visto que falar sobre sexo e ensinar sobre métodos contraceptivos é outro tabu da sociedade brasileira, que reprime o assunto dentro do ambiente escolar e do lar.

Nessa senda, o desespero faz com que essas adolescentes se coloquem em situações de risco para interromper gestações indesejadas, de acordo com a OMS, em uma pesquisa feita no ano de 2012, uma mulher morre a cada dois dias decorrentes da realização de abortos inseguros.

As mulheres têm seus direitos e corpos violados a todo o momento, apesar de todas as conquistas femininas, a mulher ainda encontra-se em posição secundária na sociedade brasileira, ocasionada pela cultura patriarcal enraizada na população, influenciada fortemente pela religião, que ainda é muito presente desde o início da formação dos cidadãos.

Percebe-se que mesmo com o impacto do movimento feminista no mundo, a mulher continua lutando por direitos básicos que seguem sendo negados a ela, fundamentando-se no falso discurso do bem maior, visando proteger os direitos do feto, independente das consequências que ocasionará a gestante.

Em uma perspectiva internacional o aborto já não é visto sob a ótica da religião e do conservadorismo, em 67 países ao redor do mundo a prática do abortamento foi descriminalizada, sendo que em 56 deles justificam a realização do procedimento prezando pelo bem-estar físico e psicológico da gestante.

Conforme demonstrado, existe uma diferença entre a descriminalização e a legalização, a primeira faria com que deixasse de ser crime, enquanto a segunda implica na sua regulamentação, estabelecendo quando haverá apoio do Estado, sendo possível determinar até que período da gestação poderá ser realizado.

Na maior parte dos países existem legislações que especificam os requisitos necessários para que a gestante possa abortar, alguns levam em consideração apenas o período gestacional, em contrapartida, outros avaliam até mesmo questões econômicas, sociais e os potenciais impactos da gravidez na atual e futura situação da mulher.

Porém, diante do contexto em que foi constituída a sociedade brasileira, a mulher sempre esteve em segundo plano, incumbida de suprir às necessidades do cônjuge e gerar a prole, que dará continuidade a família.

A maternidade foi idealizada como o ápice para a mulher, fazendo com que as renúncias e sacrifícios sejam vistos como algo positivo. O resultado disso atualmente é a imposição da maternidade, com alusões desde a infância como se fosse um destino obrigatório da mulher, sendo a constituição de uma família o real caminho para a edificação. Ainda nesse contexto, aquelas que não detêm o desejo de gestar são subjugadas ao máximo, até que acabem cedendo e seguindo os parâmetros sociais.

Impor a gravidez a uma mulher viola sua liberdade e seu direito de escolha, a coloca em uma posição de vulnerabilidade, tendo em vista que um filho pode mudar completamente o rumo de sua vida. Dar à luz pode ressignificar suas escolhas, mas também pode ser devastador. O ônus é exclusivamente da mulher, que por nove meses sofre com as mudanças que ocorrem em seu corpo, sua carreira e seus sonhos, além das consequências psicológicas que podem surgir.

Embora muitas mulheres não tenham conhecimento, a maternidade compulsória é qualificada como violência. Devido à cultura patriarcal, o fato de o homem impor à esposa seu desejo de ter filhos passou a ser visto como algo natural.

A criminalização do aborto fere a dignidade da mulher em um nível maior do que protege o feto, aliás, as leis contrárias ao aborto atingem exclusivamente o sexo feminino, o que demonstra como a formação conservadora e masculina do Congresso repete na legislação. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos direitos fundamentais absolutos, privar a mulher de ter acesso ao aborto de forma segura e em condições de higiene adequadas, fere sua autonomia, liberdade e igualdade.

## REFERÊNCIAS

- ALLEGRETTI, Fernanda Espindola. *Aborto e maternidade compulsória: considerações acerca dos direitos reprodutivos das mulheres*. In: CONGRESSO NACIONAL DE CIÊNCIA CRIMINAIS E DIREITOS HUMANOS, 3., 2019. Ijuí-RS. *Anais [...]*. Ijuí: UNIJUI, 2019. 13 p. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/cnccdh/article>. Acesso em: 19 maio 2022.
- ALMEIDA, Daniel Lima. et al. A legalização do aborto no Brasil: contra o moralismo, uma defesa da vida e da liberdade das Mulheres. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 03, ed. 12, v. 01. Dezembro de 2018. ISSN:2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei>. Acesso em: 11 maio 2022.
- ALVES, Havana Maria Ribeiro; et al. Aborto, Igreja e Estado Laico: descortinando o véu mariano e reafirmando a necessidade de um Estado verdadeiramente laico. **V Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Maranhão, 2011. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada>. Acesso em: 12 maio 2022.
- ANDRADE, Liliane Lopes. **A Determinação do Início da Vida**: Ciência versus Direito. Tempus - Actas de Saúde Coletiva. 2013. Brasília, DF.
- AYRES, Nathalie. **Aborto pelo mundo**: quais países legalizaram e como é encarado no Brasil. Abril. 2022. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/especiais/aborto-pelo-mundo-quais-paises-legalizaram-e-como-e-encarado-no-brasil/>. Acesso em: 16 maio 2022.
- BARRETTO, Vicente de Paulo; LAUXEN, Elis Cristina Uhry. O marco inicial da vida humana: perspectivas ético-jurídicas no contexto dos avanços biotecnológicos. 2016. **Caderno de Saúde Pública**. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/wRZ5NSqv9P9Q>. Acesso em: 13 maio 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 124.306**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?> Acesso em: 13 maio 2022.
- BARSTED, Leila de Andrade Linhares. **Legalização e Discriminação do Aborto**: 10 anos de luta feminista. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 1991. 27 p. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15804/14297>. Acesso em: 13 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASÍLIA, Arquidiocese de. **Qual é o verdadeiro propósito da Bíblia para os cristãos?** 2021. Disponível em: <https://arqbrasil.com.br/qual-e-o-verdadeiro-proposito-da-biblia-para-os-cristaos/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASÍLIA. AGÊNCIA SENADO. **6 - Quantos deputados tem a Câmara e quem eles representam? Senado Notícias: Agência Senado**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/guia-do-congresso-para-eleitores-e-cidadaos/6-quantos-deputados-tem-a-camara-e-quem-eles-representam>. Acesso em: 26 out. 2022.

BÍBLIA, A. T. Jeremias. BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BÍBLIA, A. T. Genesis. BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BORSA, Juliana Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. O papel da Mulher no contexto familiar: uma breve reflexão. *Psicologia.com.pt*, 2008. Disponível em: [file:///C:/Users/Viviane/Downloads/O%20PAPEL%20DA%20MULHER%20NO%20CONTEXTO%20FAMILIAR%20uma%20breve%20reflex%C3%A3o%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Viviane/Downloads/O%20PAPEL%20DA%20MULHER%20NO%20CONTEXTO%20FAMILIAR%20uma%20breve%20reflex%C3%A3o%20(1).pdf). Acesso em: 26 out. 2022.

CARTA CAPITAL (São Paulo). **A nova cara das bancadas do boi, da bala e da bíblia...** 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-nova-cara-das-bancadas-do-boi-da-bala-e-da-biblia/>. Acesso em: 26 out. 2022.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. **Direitos Reprodutivos, aborto e Serviço Social**. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vnGNyx7gwTS4QKvdmBRPP3C>. Acesso em: 20 maio 2022.

CARNEIRO, Sueli. Ainda o aborto. **Jornal Correio Braziliense**, Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/ainda-o-aborto/>. Acesso em: 14 maio 2022.

CARVALHO, Priscila. Qual a eficácia real da pílula, da camisinha e de outros anticoncepcionais? São Paulo: **Viva Bem, UOL**. 15 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2018/06/15/anticoncepcional-qual-a-eficacia-de-cada-metodo-para-prevenir-a-gravidez.htm>. Acesso em: 15 jun. 2022.



COLLIN, Françoise. LABORIE, Françoise. Maternidade. In: **Dicionário Crítico Feminista**. HIRATA, Helena [et.al.] (Orgs.) São Paulo: Editora UNESP, 2009.

CORTELLA, Mário Sérgio. **Mariana Godoy Entrevista**: O dia Internacional da Mulher. Osasco, SP, Rede TV, 10 de março de 2017. Entrevista a Mariana Godoy. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-wGgWP4pyW4>. Acesso em: 12 maio 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. **Biopolítica e controle dos corpos femininos**: um debate sobre maternidade compulsória e aborto. Revista Húmus, Maranhão. Volume 12, número do exemplar 35, p. 369-386. 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article>. Acesso em: 18 maio 2022.

DINIZ, Débora. Estado laico, objeção de consciência e políticas de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, p. 1704-1706, set. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid). Acesso em: 12 maio 2022.

DINIZ, Débora. **Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras**. Ciência & Saúde Coletiva, 17(7), 2012. p. 1671-1681. Brasília, DF.

DREZETT, Jefferson. Abortamento como problema de saúde pública. In: **Painel revisão da legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez**. Brasília. Revisão. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2005. p. 24-35.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

FERREIRA, Verônica. A polêmica do Aborto. Pela vida das mulheres. **Revista Inscrita**. CFESS ano VIII- n XI . Brasília, DF, 2009.

FORNI, João Paulo; KURKOWSKI, Rafael Schwez. Aborto consentido: direito fundamental da mulher que deve ser tutelado pelo tribunal constitucional enquanto garante da democracia. **Revista de Direito Brasileira**. v. 24, número do exemplar 9, p. 197-221. Set./dez., Florianópolis, SC, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/383>. Acesso em: 11 maio 2022.

GANATRA, Bela. OMS: proibição não reduz número de abortos e aumenta procedimentos inseguros. Disponível em: <https://unicrio.org.br/oms-proibicao-nao-reduz-numero-de-abortos-e-aumenta-procedimentos-inseguros/>. Acesso em: 11 maio 2022.

GONÇALVES, Tamara Amoroso; LAPA, Thaís de Souza. **Aborto e Religião nos Tribunais Brasileiros**. São Paulo: Ipe - Instituto Para A Promoção da Equidade, 2008. 330 p. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto\\_religio.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religio.pdf). Acesso em: 02 nov. 2022.

HENRIQUES-MUELLER, María Helena; YUNES, João. *Adolescência: equivocaciones y esperanzas*. In: **OPAS**. *Genero, mujer y salud: en las Americas*. Washington: OPAS; 1993. Washington, DC. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/237791188\\_O\\_aborto\\_entre\\_adolescentes](https://www.researchgate.net/publication/237791188_O_aborto_entre_adolescentes). Acesso em: 10 set. 2022.

IGREJA CATÓLICA. Papa: (1978-: João Paulo II). **Evangelium Vitae**: aos Presbíteros e Diáconos aos religiosos e religiosas aos fiéis leigos e a todas as pessoas de boa vontade sobre o valor e a inviolabilidade da vida Humana. Vaticano, 25 mar. 1995. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals>. Acesso em: 12 maio 2022.

JEFFREYS, Branwen Fetos não sentem dor antes de 24 semanas de gestação, diz estudo britânico. **BBC News Brasil**. 25 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/ciencia>. Acesso em: 15 jun. 2022.

KREUZ, Letícia Regina Camargo. **Crime e pecado**. O aborto sob os véus da religiosidade, da moralidade, da juridicidade e do feminismo. Curitiba, 2016.

LIRA, Danielle de Araújo. **CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO**: reflexos da negação de direitos. 2013. 72 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/36182/3/DanielleAL\\_Monografia.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/36182/3/DanielleAL_Monografia.pdf). Acesso em: 10 set. 2022.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2015. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/dNZnk/tabu-2/>. Acesso em: 26 set. 2022.

NUNES, Maria José Rosado. Aborto, maternidade e a dignidade da vida das mulheres. In: **Em defesa da vida**: aborto e direitos humanos. São Paulo: Católicas pelo direito de decidir, 2006.

PIMENTEL, Diogo Edele. **Direito ao aborto no Brasil**: discussão teórica e prática. TRF 4. 2022. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php>. Acesso em: 17 maio 2022.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. Aborto, Estado de Direito e Religião. **Folha de S. Paulo**. 2003. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0610200310.htm>. Acesso em: 17 maio 2022.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 180.

ROSADO-NUNES, Maria José F. Religiões. In: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e a Constituição**. Rio de Janeiro. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/>. Acesso em: 18 maio 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. 2005. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos>. Acesso em: 14 maio 2022.

SEDGH, Gilda. In: **OMS: proibição não reduz número de abortos e aumenta procedimentos inseguros**. Disponível em: OMS: proibição não reduz número de abortos e aumenta procedimentos inseguros | Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil (UNIC Rio de Janeiro). Acesso em: 11 maio 2022.

SILVA, Vitória Régia. Gênero e Número. **Aborto legal na mira: 100% dos projetos de lei na Câmara dos Deputados em 2021 são contrários à interrupção da gravidez**. 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/aborto-legal-na-mira/>. Acesso em: 15 out. 2022.

SOARES, Suamy Rafaely; LOBO, Gutierrez Alves; ALVES, Havana Maria Ribeiro; FREITAS, Hellen Bruna Pereira de. **ABORTO, IGREJA E ESTADO LAICO: descortinando o véu mariano e reafirmando a necessidade de um estado verdadeiramente laico**. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011, São Luís. **Artigo**. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2011. p. 1-9. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011>. Acesso em: 15 ago. 2022.

SUNSTEIN, Cass. **A Constituição parcial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 361.

TAKIUTI, Albertina Duarte. A saúde da mulher adolescente-1993. In: **Madeira FR**. Quem mandou nascer mulher? Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos; 1997. p. 213-90.

TALITA AMARAL. CNN Brasil. **Especial Eleições 2022: representatividade feminina ainda é baixa na câmara**. Representatividade feminina ainda é baixa na Câmara. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mulheres-aumentam-representacao-na-camara-mas-representatividade-ainda-e-baixa/>. Acesso em: 1 out. 2022.

VARELLA, Dráuzio. **A Questão Do Aborto**. 18 de abril de 2011. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher-2/a-questao-do-aborto-artigo/>. Acesso em: 11 maio 2022.

VARELLA, Dráuzio. 28 de setembro de 2011. Disponível em: <https://twitter.com/drauziovarella/status>. Acesso em: 11 maio 2022.

VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. **Nº de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta na Câmara e nas Assembleias**. 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>. Acesso em: 15 ago. 2022.